



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
SEGUNDA CÂMARA	7
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
CORREGEDORIA GERAL	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	19
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	19
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	19
EDITAIS	19
DESPACHOS	19
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	19
ATOS NORMATIVOS	19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
Despachos.....	19
Termo de Ajuste de Gestão	19
Portarias	19
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	19
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo.....	21

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 845343/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3158/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de rescisão. Acórdão que concedeu registro a uma inativação e aplicou multa administrativa. Ausência de intimação do responsável. Procedência. **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar, proposto pelo Sr. José Roberto Ruiz, objetivando rescindir o Acórdão nº 3.931/17 – 2ª Câmara, transitado em julgado em 17/10/2017, que apreciou como legal a inativação da servidora Maria Margarida Linares e aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], ao requerente, em razão do atraso no encaminhamento da documentação da referida aposentadoria para registro nesta Corte.

O pleito está fundamentado na existência de cerceamento de defesa, alegando o Sr. José Roberto Ruiz que não teria sido regularmente citado para se manifestar acerca da multa que lhe foi imputada, nem intimado dos demais atos processuais proferidos nos autos nº 986725/16.

Esclarece o requerente que era Prefeito do Município de Floresta em 2015, mas não era à época da comunicação processual eletrônica do Despacho nº 3036/17 (peça processual nº 016 do processo nº 986725/16). Como a referida comunicação foi direcionada ao Município de Floresta, apenas o gestor atual teria tomado conhecimento do atraso apontado no referido despacho.

Relata o proponente que, foi então juntada petição intermediária pelo município por meio do gestor, o Sr. Ademir Luiz Maciel, apresentando justificativas acerca do apontado na instrução da unidade técnica.

Ainda, que após manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Cotas opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] em razão do atraso no encaminhamento do processo, foi proferido o Acórdão nº 3.931/17 – 2ª Câmara aplicando a multa proposta em face do gestor do ato, ora requerente.

O requerente aduz que a certidão automática de publicação nº 26148/17 foi restrita ao município, tendo a decisão supracitada transitado em julgado em 17/10/2017 (certidão de trânsito em julgado nº 2096/17 – peça processual nº 029 do processo nº 986725/16). De modo que apenas quando lhe foi enviado o Ofício de Comunicação IDC/COEX nº 1456/2017 (peça processual nº 031 do processo nº 986725/16) - comunicando guia de recolhimento no montante de R\$ 2.013,32 (dois mil e treze reais e trinta e dois centavos) – teria o proponente tomado conhecimento da obrigação imposta pela decisão rescindenda.

É informado ainda no presente recurso que o Sr. José Roberto Ruiz foi incluído na autuação como interessado e gestor do ato, sem, entretanto, jamais ter sido citado para exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Segundo o requerente, o cerceamento de defesa relatado constitui vício insanável, demandando a nulidade da multa aplicada.

Após, constam da peça recursal em apreço as justificativas para o atraso que fundamentou a multa aplicada pelo acórdão gerrutado.

Quanto ao pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda, o requerente aponta que lhe foi enviado o Ofício de Comunicação IDC/COEX nº 1456/2017, comunicando guia de recolhimento no montante de R\$ 2.013,32 (dois mil e treze reais e trinta e dois centavos), com vencimento em 01/12/2017. De modo que o não recolhimento do referido valor resultará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

Em razão da proximidade da data para o cumprimento da obrigação e, tendo demonstrado a existência de causa de nulidade absoluta nos termos dos arts. 374 a 376 do Regimento Interno[3], o requerente defende ter preenchido os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 495-A daquela norma jurídica[4].

A COFAP (Parecer nº 2135/18 – peça processual nº 011) registra que não foi aberto prazo para que o Sr. José Roberto Ruiz justificasse o atraso no envio da documentação referente à aposentadoria da Srª Maria Margarida Linares, concluindo estar presente a prova inequívoca do direito alegado.

Quanto ao requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a unidade técnica ressalva que a multa aplicada ao requerente não foi de valor

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

exorbitante. Entretanto, numa apreciação mais efetiva do que criteriosa, entende ser possível considerar como atendido tal requisito, na medida em que a cobrança da multa ao final do processo não acarretaria dano ao erário.

Pelo exposto, opina pela concessão de liminar para que seja suspensa a cobrança da multa administrativa aplicada por meio da decisão rescindenda. A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 157/18 – peça processual nº 012), registra que somente o Município de Floresta foi citado, na pessoa do seu gestor atual, configurando o cerceamento de defesa alegado pelo requerente.

Após, aduz que o presente processo está em condições de julgamento, motivo pelo qual entende estar prejudicada à análise da liminar pleiteada e passa, desde já, à apreciação do pedido principal, opinando pela procedência do mesmo a fim de anular o Acórdão nº 3.931/17 – 2ª Câmara e, posteriormente, citar o Ex-Prefeito José Roberto Ruiz para apresentar defesa quanto à imposição da multa por atraso no envio de documentação para registro.

Considerando não ter ficado comprovado o periculum in mora necessário à concessão da liminar pretendida, esta foi indeferida por meio do Despacho nº 416/18 (peça processual nº 017).

A CGM (Parecer nº 1312/18 – peça processual nº 019) registra que o gestor não foi validamente notificado para se manifestar acerca da multa que lhe foi aplicada. Quanto a esta, aduz que se trata de uma punição por má-gestão e que não implica em prejuízo ao Erário a sua cobrança após a realização do contraditório.

Entende ainda, a unidade técnica, que o atraso relatado decorreu de dificuldades de adaptação ao sistema SIM-AP, não tendo havido desidiosa por parte da administração. Ao final, se manifesta pela procedência do presente pedido rescisório a fim de desconstituir o Acórdão nº 3.931/17 – 2ª Câmara para que não seja aplicada a multa em desfavor do requerente.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 874/18 – peça processual nº 021), ratifica o Parecer Ministerial nº 157/18 (peça processual nº 012), opinando pela anulação do Acórdão nº 3.931/17 – 2ª Câmara e, posterior, citação do Ex-Prefeito José Roberto Ruiz para apresentar defesa quanto à imposição da multa por atraso no envio de documentação para registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Conforme narrado, o interessado pretende a rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.931/17 – 2ª Câmara, asseverando que não foi regularmente citado para se manifestar acerca da multa que lhe foi aplicada por meio desta, no processo de ato de inativação nº 986725/16.

Inicialmente, destaca que não houve insurgência quanto ao registro concedido à inativação da Sr^a Maria Margarida Linares, limitando-se o presente ao cabimento de rescisão da decisão supracitada apenas quanto à aplicação de multa do Sr. José Roberto Ruiz, ora requerente.

Constata-se que efetivamente apenas o Município de Floresta foi intimado dos atos do referido processo – em nome do gestor atual, notadamente da diligência que teve por objeto o atraso que fundamentou a multa que lhe foi aplicada e da decisão rescindenda. Como o requerente não era mais o gestor no município à época da referida diligência, não foi oportunizada a sua manifestação nos autos, tendo se manifestado tão somente o Sr. Ademir Luiz Maciel. Demonstrado, portanto, o cerceamento de defesa alegado.

Entendo que seja possível, desde logo, o afastamento em definitivo da multa conforme sugere a unidade técnica, posto que é copiosa a jurisprudência desta Corte em não aplicá-la em casos semelhantes.

Pelo exposto, proponho por que seja provido o presente pedido rescisório, para que seja rescindido o Acórdão nº 3.931/17 – 2ª Câmara para retirar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], ao Sr. José Roberto Ruiz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento do presente pedido rescisório, para que seja rescindido o Acórdão nº 3.931/17 – 2ª Câmara, para retirar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Roberto Ruiz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

3. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões

de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

PROCESSO Nº: 736718/18

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3436/18 - TRIBUNAL PLENO

Plano anual de fiscalização – exercício de 2019 – Artigo 260, do Regimento Interno – existência de previsão orçamentária – disponibilidade de veículos para atender às necessidades do PAF – pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente do Plano Anual de Fiscalização – PAF, contendo seus principais objetivos, diretrizes e logística de fiscalização, bem como programas e projetos a serem fiscalizados no exercício de 2019 (peça nº 03).

A proposta apresentada se coaduna com o Plano Estratégico aprovado para os anos de 2017-2021, com a missão de fiscalizar a gestão dos recursos públicos e a visão de um tribunal mais próximo da sociedade mediante resultados que a beneficie.

O PAF realça os valores que o TCE-PR deverá prezar nas atividades fiscalizatórias então previstas, quais sejam, auditorias, acompanhamentos, inspeções, levantamentos e monitoramentos, consolidando-se como principal instrumento de coordenação das atividades do controle externo, contribuindo para a efetividade da fiscalização e para a transparência das atividades fiscalizatórias previstas para 2019. Durante o exercício de 2019, as seguintes diretrizes nortearão as atividades fiscalizatórias:

1. Alinhamento com as diretrizes da ATRICON. O TCE-PR tem compromisso com as Diretrizes para o Aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil – Resoluções ATRICON.

2. Ênfase no planejamento da fiscalização. O TCE-PR emprega levantamentos de dados e estudos preliminares com base em fontes de informação internas e externas aos sistemas informatizados do órgão, e aplica técnicas objetivas para diagnóstico e domínio sobre os temas a serem fiscalizados. A partir deste conhecimento, desenvolve-se o processo de planejamento técnico de cada fiscalização que deve seguir a metodologia e os padrões estabelecidos em Instrução de Serviço.

3. Especialização na execução das fiscalizações. Em consonância com a reestruturação ocorrida no TCE-PR em 2018, e com fins a majorar a efetividade do controle externo, as atividades fiscalizatórias de 2019 serão realizadas por coordenadorias dotadas de corpo técnico especializado e com competências exclusivas para executar cada instrumento de fiscalização, a exemplo de auditorias, acompanhamentos e monitoramentos.

4. Otimização de recursos. Conciliando o planejamento efetivo com a especialização dos instrumentos de fiscalização, o TCE-PR almeja otimizar os recursos humanos, financeiros e materiais à sua disposição, direcionando a fiscalização a temas socialmente significativos e prioritários para a melhoria da gestão pública. Similarmente, busca-se a complementariedade entre todos os âmbitos de atuação do TCE-PR, especialmente no tocante a diferentes atividades fiscalizatórias sobre temas correlatos.

5. Aprimoramento do processo de fiscalização concomitante. O TCE-PR utiliza o acompanhamento como instrumento de fiscalização concomitante, que busca dar respostas mais rápidas e eficientes à sociedade, uma vez que a ação administrativa é verificada no momento em que se desenvolve. Essa atividade demonstrou grande efetividade nos últimos anos, dado que é possível evitar o dano antes de sua ocorrência.

6. Transparência das atividades fiscalizatórias. Considerando que a transparência é um princípio basilar do setor público, a ampla divulgação à sociedade dos temas, critérios, métodos e resultados das fiscalizações será uma prática permanente do TCE-PR.

7. Aproximação com a sociedade. O TCE-PR busca continuamente estreitar os laços com a sociedade paranaense. Para isso, objetiva aprofundar o diálogo com agentes de controle oficiais e não oficiais. Igualmente, busca-se considerar as prioridades, demandas e expectativas sociais por fiscalização para embasar o controle externo e trazer resultados cada vez mais concretos e benéficos aos cidadãos paranaenses. Adicionalmente, o órgão almeja promover o controle social e prover as informações necessárias para que os próprios cidadãos possam exercer seu direito de fiscalizar os gestores públicos.

8. Fiscalização presencial em todos os municípios paranaenses em um quadriênio. Para atender a uma recomendação feita pela ATRICON, de modo a expandir e melhor distribuir os atos de controle externo no território estadual, assim como aumentar a proximidade do TCE-PR junto aos municípios, objetiva-se fiscalizar in loco 96 municípios distintos dos 303 já fiscalizados presencialmente entre 2016 e 2018. Deste modo, o ano de 2019 completaria o ciclo quadrienal com ao menos uma fiscalização presencial em cada um dos 399 municípios paranaenses.

9. Aderência ao novo modelo de análise das prestações de contas. Pretende-se que, a partir de 2019, as prestações de contas municipais sejam analisadas com base no resultado do governo propriamente dito, por meio da avaliação de suas normas e planos, controles internos, desempenho e gastos, substituindo a visão estritamente legal-contábil adotada até então. Dentre as áreas avaliadas, educação, saúde,

saneamento básico e finanças serão tidas como prioritárias. Dessa forma, o processo fiscalizatório deverá estar alinhado com as áreas e com os processos avaliados no âmbito das prestações de contas dos municípios.

Para 2019, inaugura-se uma estrutura padronizada de áreas de fiscalização, as quais foram distribuídas em 6 (seis) áreas finalísticas (educação, habitação, saneamento, saúde, transporte, urbanismo) e 3 (três) áreas transversais (demandas especiais, gestão de pessoas e gestão orçamentária, financeira e patrimonial), possibilitando registro histórico e acompanhamento da evolução da atuação do TCE-PR dentro das áreas temáticas.

Assim, foram planejadas para 2019 as seguintes fiscalizações:

ÁREA FINALÍSTICA 1: EDUCAÇÃO

- Auditoria na educação básica, com foco no cumprimento de metas vigentes no Plano Nacional de Educação e nos respectivos Planos Municipais de Educação.
- Acompanhamento de contratação de serviço de transporte escolar, com foco na regularidade do processo licitatório, notadamente quanto à compatibilidade de preços em relação aos praticados no mercado e aspectos relacionados à isonomia dos certames.
- Acompanhamento de contratação para aquisição de merenda escolar, com enfoque no planejamento, transparência, preço e competitividade dos certames.
- Monitoramento dos relatórios de auditoria do PAF 2017 na área de educação municipal e planejamento das ações de monitoramento dos relatórios do PAF 2018.

ÁREA FINALÍSTICA 2: HABITAÇÃO

- Auditoria nos processos de regularização fundiária, com foco na garantia ao direito social e legal de moradia, incluindo aspectos sobre a regularidade do processo licitatório e a fiscalização da execução contratual.
- Auditoria nas obras de unidades habitacionais, com foco na qualidade de implantação da infraestrutura e execução contratual, incluindo aspectos sobre a regularidade do processo licitatório e a fiscalização da execução contratual.

ÁREA FINALÍSTICA 3: SANEAMENTO

- Acompanhamento de contratação de serviços de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, com foco no planejamento, transparência, preço e competitividade dos certames.
- Auditoria na gestão municipal, ou de consórcio municipal, de resíduos sólidos urbanos, com enfoque no planejamento, na prestação dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, incluindo a avaliação da estrutura organizacional e corpo técnico responsável pela gestão ambiental.
- Monitoramento dos relatórios de auditoria do PAF 2017 em resíduos sólidos urbanos e planejamento das ações de monitoramento dos relatórios do PAF 2018.

ÁREA FINALÍSTICA 4: SAÚDE

- Acompanhamento da contratualização dos serviços de saúde na atenção básica e assistência hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive por meio de transferências voluntárias, com foco no planejamento e regularidade da contratação.
- Auditoria na qualidade da atenção básica no SUS, com foco na qualidade dos profissionais do atendimento inicial e do atendimento pré-natal, nas dificuldades de acesso à rede de atenção básica, assim como na eficácia e eficiência na disponibilização de medicamentos essenciais para os usuários do SUS.
- Acompanhamento de contratação para aquisição de medicamentos, com enfoque no planejamento, transparência, preço e competitividade dos certames.
- Monitoramento dos relatórios de auditoria do PAF 2017 na área da saúde municipal e planejamento das ações de monitoramento dos relatórios do PAF 2018.

ÁREA FINALÍSTICA 5: TRANSPORTE

- Auditoria em transporte coletivo urbano, com foco no planejamento, contratação e desempenho da prestação dos serviços.
- Planejamento das ações de monitoramento do relatório de auditoria do PAF 2018 em transporte coletivo urbano.

ÁREA FINALÍSTICA 6: URBANISMO

- Acompanhamento de contratação de serviços de pavimentação urbana, com foco na regularidade das contratações, inclusive quanto à compatibilidade de preços com os praticados no mercado, transparência, competitividade e qualidade.
- Auditoria em obras de pavimentação urbana, com foco na qualidade dos serviços contratados e executados, bem como do seu impacto na vida útil do pavimento, inclusive com a retirada e análise de corpos de prova do pavimento asfáltico, a serem ensaiados dentro dos parâmetros técnicos, por laboratório credenciado e certificado.
- Acompanhamento na contratação de serviços de iluminação pública municipal, com foco na regularidade dos processos licitatórios e contratuais via parcerias público-privadas (PPP) e concessão de serviços públicos, contemplando aspectos de transparência, preços e competitividade.

ÁREA TRANSVERSAL 1: DEMANDAS ESPECIAIS

- Auditoria em procedimentos de controles internos existentes nas áreas de gestão administrativa e financeira municipal.
- Planejamento das ações de monitoramento dos relatórios de auditoria do PAF 2018 em controles internos municipais.
- Auditoria na Agência Paraná de Desenvolvimento (APD), conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno (Processo nº 76775/18), tendo por objeto a avaliação dos objetivos que justificam a sua existência, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo.
- Auditoria em obras paralisadas, com foco no planejamento e gestão das obras municipais, bem como nas medidas para conclusão destas obras e recuperação dos investimentos já realizados.
- Acompanhamento de obras paralisadas, tendo por objetivo a verificação das obras que constam como paralisadas nos sistemas informatizados do TCE-PR, a fim de que os gestores sejam advertidos e adotem as soluções necessárias.

ÁREA TRANSVERSAL 2: GESTÃO DE PESSOAS

- Acompanhamento de atos de pessoal, com foco na regularidade da folha de pagamento municipal, incluindo avaliação do acúmulo de cargos e/ou funções, rendimentos que extrapolem os limites legais ou pagamentos indevidos.
- Acompanhamento dos atos de admissão de pessoal e de inativação, pensão e revisões dos Regimes Próprios de Previdência.
- Monitoramento dos relatórios de auditoria do PAF 2017 nas folhas de pagamento municipais.

ÁREA TRANSVERSAL 3: GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E

PATRIMONIAL

- Acompanhamento de contratação para aquisição de bens de consumo, especialmente pneus e combustíveis, com foco na regularidade, inclusive quanto à compatibilidade de preços com os praticados no mercado, transparência e competitividade.
- Acompanhamento de contratação de serviços em geral, a exemplo de limpeza, manutenção, conservação, bem como serviços na área da tecnologia da informação, com foco na regularidade, inclusive quanto à compatibilidade de preços com os praticados no mercado, transparência e competitividade.
- Auditoria na gestão da receita pública, com foco na avaliação da legalidade, dos fluxos e dos controles da gestão da receita pública municipal, incluindo aspectos da concessão de incentivos ou benefícios dos quais decorram renúncias de receitas.
- Monitoramento dos relatórios de auditoria do PAF 2017 na gestão da receita pública municipal e planejamento das ações de monitoramento dos relatórios do PAF 2018.
- Acompanhamento dos aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relacionados a despesas com pessoal, restos a pagar, aplicação dos recursos vinculados e cumprimento das metas fiscais.
- Acompanhamento dos regimes próprios de previdência social (RPPS), com foco na regularidade nas retenções das contribuições previdenciárias pelas entidades/órgãos dos municípios paranaenses e seu respectivo repasse às entidades responsáveis pelos RPPS, bem como na consistência dos bancos de dados das entidades responsáveis pelo RPPS, utilizados para os cálculos e projeções atuariais.
- Monitoramento dos relatórios de auditoria do PAF 2017 nos RPPS municipais.
- Auditorias nos seguintes programas cofinanciados por organismos multilaterais de crédito:
 - o Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte de Curitiba – cofinanciado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).
 - o Programa de Desenvolvimento Ambiental e Sustentável de Toledo – cofinanciado pela AFD. o Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).
 - o Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense – cofinanciado pelo BID.
 - o Programa Paraná Seguro – cofinanciado pelo BID.
 - o Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Curitiba – PROCIDADES – cofinanciado pelo BID. o Programa de Desenvolvimento Integrado de Cascavel – PDI – PROCIDADES – cofinanciado pelo BID.
 - o Programa de Mobilidade Urbana de Maringá – PROCIDADES – cofinanciado pelo BID.
 - o Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Paranaguá – PROCIDADES – cofinanciado pelo BID.
 - o Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná – cofinanciado pelo BID.
 - o Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná – cofinanciado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Para fins de cálculo do impacto orçamentário-financeiro estimado e para a reserva de automóveis do TCE-PR para a execução do PAF 2019, prevê-se a realização de 400 fiscalizações in loco com média de 2 servidores por fiscalização e prazo de execução de 5 dias.

Consignou-se, ainda, que a definição de diretrizes e áreas de fiscalização prioritárias não impede a realização de fiscalizações fora do escopo traçado no PAF, advindas de situações extraordinárias relevantes, para atendimento de demandas pontuais, de acórdãos, do resultado de outras fiscalizações ou de solicitações da Presidência do TCE-PR.

Além disso, as Inspetorias de Controle Externo realizarão a fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, mediante os acompanhamentos in loco dos atos de gestão e, quando necessário, de outros instrumentos, consoante prevê o art. 157 do Regimento Interno. A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, por meio da Informação nº 155/18 (peça nº 7), entendeu prudente o planejamento máximo 10 (dez) viagens semanais para a execução das atividades de fiscalização. A Diretoria de Finanças – DF, por sua vez, atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 65/2018/TCE, nos termos da Informação nº 298/18 (peça nº 8).

É o relatório.

VOTO

Dando continuidade à reestruturação da atividade fiscalizatória iniciada no ano de 2016 e em consonância com o novo Plano Estratégico aprovado para os anos de 2017-2021, foram definidas áreas de fiscalização prioritárias para direcionar os esforços das unidades responsáveis pela fiscalização das entidades municipais e estaduais.

Para 2019 será inaugurada uma estruturação padronizada de áreas de fiscalização, distribuídas em 6 (seis) áreas finalísticas, quais sejam, educação, habitação, saneamento, saúde, transporte, urbanismo), e 3 (três) áreas transversais, assim definidas: demandas especiais, gestão de pessoas e gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o que possibilitará o registro histórico e acompanhamento da evolução da atuação do TCE-PR dentro das áreas temáticas.

Neste contexto, sobressai a importância do gerenciamento superior exercido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização como forma de padronizar os processos de trabalho e os procedimentos de controle externo.

Ademais, conforme consignado, a definição de diretrizes e áreas de fiscalização prioritárias não impedirá a realização de fiscalizações fora do escopo traçado no Plano Anual de Fiscalização.

Dessa forma, em atendimento ao artigo 161, inciso “L”, do Regimento Interno, e considerando a existência de recursos orçamentários, financeiros e demais elementos necessários à execução do Plano Anual de Fiscalização para o presente exercício, bem como a função precípua deste Tribunal de Contas na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade da utilização dos recursos públicos, VOTO pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 491886/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., SIDCLEY DA VEIGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO TORELLI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3556/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Decisão interlocutória. Penalização. Litigância de má-fé. Legitimidade recursal. Falta de interesse. Não conhecimento. Nulidade. Declaração de ofício.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 50) interposto pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., em face do Acórdão nº 2538/17 do Tribunal Pleno (peça 46), proferido nos autos do Processo nº 44380/17, que trata de Representação da Lei nº 8.666/93.

Em suma, naqueles autos (Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S.A.) foi suspenso o Pregão Presencial nº 34/2016 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Posteriormente, a suspensão foi cassada e, após proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou aplicada a multa do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica[1] ao senhor Sidcley da Veiga, Diretor Administrativo da representante.

Desta decisão foi apresentado o Recurso de Revista ora em análise, sendo que o processo de Representação da Lei nº 8.666/93 continuou seu trâmite em separado vindo a ser julgado improcedente, conforme se depreende do Acórdão nº 4627/17 do Tribunal Pleno já transitado em julgado.

Portanto, o objeto deste recurso cinge-se à multa por litigância de má-fé anteriormente arbitrada no Acórdão nº 2538/17 do Tribunal Pleno, apontando diversos argumentos para a reforma do julgado.

Em análise, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 36/18 (peça 63), aduzindo que a Higi Serv Limpeza e Conservação S.A. não teria legitimidade para interpor o Recurso de Revista e, no mérito, manifestou pelo não provimento recursal. A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 148/18 (peça 64), concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista, com reconhecimento pela ilegitimidade ativa da empresa recorrente e, no mérito, pelo não provimento recursal. Por fim, o d. Ministério Público de Contas apresentou parecer divergindo parcialmente das manifestações anteriores (peça 66).

Em síntese, o MPC entende que a parte recorrente não é legitimada para apresentar o Recurso de Revista. Porém, considerando que a multa do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica foi aplicada ao senhor Sidcley da Veiga, que não compunha o polo processual, manifestou seu entendimento pela nulidade da multa aplicada.

Assim, concluiu pelo não conhecimento do Recurso de Revista e para que seja, de ofício, reconhecida a nulidade da multa aplicada por meio do Acórdão nº 2538/17 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso, foram apresentadas duas preliminares, uma em relação à ilegitimidade dos recorrentes e, ainda, em relação à nulidade em razão do multado administrativamente não figurar no processo.

Realmente a pessoa jurídica que apresentou o Recurso de Revista, Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., recorre de fatos que não lhe dizem respeito.

Assim, reconheço tanto a ausência de legitimidade recursal quanto a falta de interesse recursal, elementos essenciais para o conhecimento do respectivo recurso, conforme estabelece o art. 69 da Lei Orgânica[2].

Isso porque a parte que apresentou o Recurso de Revista não teve sua esfera jurídica atingida pela multa administrativa, já que ela foi aplicada ao senhor Sidcley da Veiga. Por conseguinte, reconhecida a ausência de requisito recursal, deixo de conhecer do Recurso de Revista.

Ocorre que o Ministério Público de Contas, em seu dever institucional de custos legis, apontou pela existência de nulidade absoluta na aplicação da multa por litigância de má-fé ao senhor Sidcley da Veiga, pois não seria parte no processo originário.

Com razão o Parquet, pois o Diretor Administrativo da empresa não fez parte dos autos. Apenas atuou como representante da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., apresentando a Representação da Lei nº 8.666/93 originária em conjunto, inclusive, com o advogado Bruno Torelli (OAB/SP 302.603).

Como disposto no parecer ministerial, “independentemente da análise sobre o cabimento ou não da sanção por litigância de má-fé, o referido jurisdicionado foi penalizado sem que lhe fosse oportunizado o prévio direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, e sem que seu nome sequer constasse no rol de qualificados do mencionado processo”.

Assim, a imputação da sanção administrativa violou não só a citada garantia constitucional constante do art. 5º, LV, da CF, como o art. 355, §2º, do Regimento Interno[3], que disciplina que não se proferirá decisão que implique em multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

Isso porque o senhor Sidcley da Veiga não foi autuado na Representação da Lei nº 8.666/93 originária (Processo nº 44380/17) e, por isso, não é sujeito processual nos termos do art. 347 do Regimento Interno[4].

Portanto, ex officio, nos termos do art. 374 do Regimento Interno[5], há que se reconhecer a nulidade absoluta consubstanciada no Acórdão nº 2538/17 do Tribunal Pleno, na parte em que restou aplicada a multa do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica ao senhor Sidcley da Veiga.

Tendo em vista que o processo originário já foi julgado improcedente com trânsito em julgado, encontrando-se encerrado e arquivado, inviável o seu retorno à fase instrutória para posterior novo julgamento quanto à litigância de má-fé.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, de ofício, pela Declaração de Nulidade da aplicação da multa do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica ao senhor Sidcley da Veiga, estabelecida no Acórdão nº 2538/17 do Tribunal Pleno, afastando-a.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Após, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Deixar de conhecer do Recurso de Revista e, de ofício, pela Declaração de Nulidade da aplicação da multa do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica ao senhor Sidcley da Veiga, estabelecida no Acórdão nº 2538/17 do Tribunal Pleno, afastando-a.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, após transitada em julgado a decisão.

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pela nulidade da decisão, com reabertura de contraditório (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 355 (...)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

4. Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos ao registro;
b) o denunciante e o autor de representação;
c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso. Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

PROCESSO Nº: 424597/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3557/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Usina Eólica Potiguar S.A. Entidade realizou os ajustes necessários em sua contabilidade, no exercício de 2017. Cumprimento de determinação contida no inciso II do Acórdão nº 1143/18 – Pleno. Pela baixa de responsabilidade institucional.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pela Usina de Energia Eólica Potiguar S.A., em face do Acórdão n.º 1.143/18 – Pleno, que julgou pela regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão da constatação de divergências entre os valores dos grupos do balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados no sistema SEI-CED. Ainda, determinou que a entidade efetuassem, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

A recorrente alegou, em síntese, que se trata de falha de natureza formal que não ocasionou dano ao erário.

Afirmou que a determinação decorreu da falta de alimentação ao SEI-CED e que, no entanto, o sistema só permite que a entidade efetue exclusões e correções de dados enquanto não for efetivado o fechamento da respectiva remessa e antes do aviso de recebimento, não permitindo a reabertura[1].

Ademais, quando a decisão foi proferida, o 3º quadrimestre de 2017 estava fechado

e a prestação de contas anual da entidade já havia sido entregue. Portanto, não haveria como a entidade cumprir a determinação. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 124/18, manifestou-se pelo provimento do recurso, entendendo que a situação poderá ser objeto de ressalva, tendo em vista que a entidade realizou os ajustes necessários em sua contabilidade, no exercício de 2017, conforme consulta no SEI-CED. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 531/18, acompanhou a unidade técnica pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando que o jurisdicionado comprovou o cumprimento da determinação contida no inciso II do Acórdão n.º 1.143/18 – Pleno, VOTO pela baixa de responsabilidade institucional, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela baixa de responsabilidade institucional, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para devidas providências, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 8º. Salvo para os módulos Licitação e Contrato, o sistema permitirá à entidade efetuar exclusões e correções de dados carregados ao SEI-CED unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa e antes do aviso de recebimento com sucesso.

§ 1º A solicitação de reabertura de remessa para correção e novo fechamento somente será possível enquanto aqueles dados ainda não tiverem sido objeto de qualquer procedimento de análise por parte deste Tribunal.

§ 2º Não serão acatados pedidos de reenvio e fechamento quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer pelos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Art. 9º. Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de reaberturas de remessas, após a emissão de ato instrutivo, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente, nos termos do art. 525-C, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 229794/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3558/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Abono de Permanência. Membro tutelado pela regra de inativação do art. 2º da EC 41/03. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do requerimento formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, por meio do qual requer a concessão do abono de permanência de que trata o art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

Preliminarmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 24/18 (peça 7), informou que o interessado completou em 5/4/2018 o último requisito para a percepção do abono permanência, qual seja, o tempo acrescido do respectivo pedágio necessário para a aposentadoria com proventos reduzidos, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 195/18 (peça 9), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Remetidos os autos ao PARANAPREVIDÊNCIA, este concluiu que o requerente preencheu os requisitos para aposentadoria exigidos pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/03 (peça 23).

O Ministério Público de Contas, diante de possíveis incongruências nos registros funcionais do interessado, requereu nova manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas (Despacho nº 18/18, peça 25).

Por meio da Informação nº 200/18-DGP, a unidade técnica aduziu que houve um equívoco no lançamento dos assentamentos funcionais do requerente a saber:

Com base na regra trazida pelo § 3º do art. 2º Emenda Constitucional nº 41/03, este Tribunal deferiu para todos os membros do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através da Resolução nº 1629 de 25/03/2004, a contagem de 17% de tempo ficto calculado sobre o total de tempo de contribuição até 16/12/1998.

Por ocasião do referido deferimento em 2004, averbou-se no registro funcional do duto Procurador os 17% calculados sobre os seguintes tempos já constantes em seus assentamentos:

1) 04 anos, 04 meses e 10 dias – 24/04/1989 a 31/08/1993 – Ordem dos Advogados do Brasil

2) 04 anos, 09 meses e 21 dias – 01/09/1993 a 22/06/1998 – Procuradoria da Fazenda Nacional

3) 05 meses e 26 dias – 23/06/1998 a 16/12/1998 - (tempo referente ao período desde sua posse até a data-limite especificada pela EC nº 41/03).

TOTAL EM DIAS: 3.522 (três mil, quinhentos e vinte e dois dias).

Aplicando-se 17%, tem-se um tempo ficto total de 01 ano, 07 meses e 24 dias, corretamente registrados em ficha funcional em 2004.

Posteriormente, em 2007, foi deferida nova averbação ao pleiteante dos seguintes tempos de serviço prestados sob regime do INSS:

1) 01 mes e 10 dias – 05/03/1982 a 13/04/1982

2) 02 anos, 10 meses e 21 dias - 09/11/1982 a 25/09/1985

3) 03 anos e 29 dias - 02/12/1985 a 30/12/1988

TOTAL EM DIAS: 2215 (dois mil, duzentos e quinze dias).

Por se tratar de períodos anteriores à 16/12/1998, foi feito um novo cálculo de 17% sobre esse tempo averbado em 2007, que resultou no total de: 01 ano e 12 dias.

Todavia, o lançamento nos assentamentos funcionais do requerente foi realizado erroneamente, registrando-se o tempo de 01 ano, 06 meses e 23 dias em sua ficha funcional, o que representou um acréscimo indevido de 06 meses e 11 dias.

Assim, retificou o seu opinativo (Instrução nº 24/18), esclarecendo que o interessado somente preencheria o direito para aquisição ao abono permanência em 20/11/2018.

O Ministério Público de Contas, considerando o noticiado pela unidade técnica, com fulcro no art. 313, V, "b" do Código do Processo Civil[2], encaminhou os autos para que este Relator avaliasse a possibilidade de suspensão do feito até o implemento do direito ao abono de permanência.

Decorrido o tempo necessário para o implemento do direito ao abono requerido, o feito retorna para prosseguimento e deliberação de mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Nacional de Justiça – CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0005125-61.2009.2.00.0000, que o acréscimo de 17% ao tempo de serviço para fins de aposentadoria deve ser calculado levando em conta todo o tempo de serviço prestado pelos magistrados do sexo masculino até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, e não apenas aquele dedicado à atividade judicante.

Quanto ao mérito, face ao preenchimento dos pressupostos constitucionais para concessão do direito ao benefício e, considerando as manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Paranaprevidência, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger;

II – Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

(...)

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores.

PROCESSO Nº: 309565/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, LUIS ADOLFO KUTAX, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3559/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Santa Helena Energias Renováveis. Exercício de 2016. Ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos. Única irregularidade maculadora da gestão. Exclusão do objeto das contas anuais das Sociedades de Propósitos Específicos vinculadas a Copel Brisa Potiguar. Uniformização de jurisprudência. Regularidade. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Santa Helena Energias Renováveis S/A, referente ao exercício financeiro de 2016, cujos responsáveis pela gestão da entidade são os senhores Dilcemar de Paiva Mendes, Presidente no período de 1º/01/2016 a 17/10/2016, e Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente da entidade no período de 18/10/2016 a 31/12/2016.

Em primeira análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 259/18 (peça 24), aduziu a existência das seguintes irregularidades: (i) inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno; (ii) adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes; (iii) descrição genérica e imprecisa do objeto licitado; (iv) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada; e por fim (v) ausência das certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhistas, anexadas aos processos de pagamento.

Assegurado o contraditório, os senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (peças 36, 37, 38, 43 e 44) e Dilcemar de Paiva Mendes (peça 46), se manifestaram em relação às irregularidades apontadas.

Após análise dos contraditórios, a 2ª Inspeção de Controle Externo mediante Informação n.º 27/18 (peça 47) constatou que as inconformidades apontadas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) foram parcialmente sanadas, e que houve inclusive a criação da Coordenadoria de Controle Interno bem como a estruturação do Sistema de Controle Interno da entidade, que vêm apresentando melhorias no sentido de diminuir a probabilidade de reincidência.

Por outro lado, em razão da ausência de regularização das situações prejudiciais ao patrimônio da entidade, decorrentes da inércia de se adotar medidas voltadas a obter o ressarcimento dos danos por atraso e pela falta de nacionalização de equipamentos da contratada (item iv), manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas, sugerindo alternativamente para o deslinde do processo o apensamento da presente prestação de contas aos autos de Comunicação de Irregularidade n.º 72.460/18, conforme Informação n.º 50/18 (peça 67).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 133/18 (peça 68) corroborou opinativo da 2ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n.º 270/18 (peça 70), manifestou-se pela regularidade das contas, contudo destacou que embora o entendimento seja de que as irregularidades apuradas em procedimentos específicos de fiscalização devem repercutir na análise da prestação de contas, o Pleno deste Tribunal tem decidido por excluir do objeto das prestações de contas anuais das Sociedades de Propósito Específico – SPEs vinculadas à Copel Brisa Potiguar S.A.[1]. De modo exemplificativo, citou os Acórdãos n.ºs 896/18, 1.587/18 e 1.588/18, todos do Tribunal Pleno, a fim de uniformização da jurisprudência.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que o motivo que ensejou o opinativo pela irregularidade das contas foi a inércia em relação à adoção de medidas voltadas ao ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da empresa contratada – Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, ou seja, a ausência de regularização das situações prejudiciais ao patrimônio da entidade.

Em razão de tal apontamento, os gestores manifestaram-se (peças 60/65), alegando que descabe o julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que o mesmo item está sendo objeto de procedimento específico de Comunicação de Irregularidade (Processo n.º 7.246-0/18), motivo pelo qual, deve-se julgar pela regularidade, sob pena de afronta ao princípio jurídico do “non bis in idem”.

Após análise dos termos da referida comunicação de irregularidade (Processo n.º 72460/18 – peça 3), constata-se que se tratam das mesmas irregularidades desta prestação de contas, razão pela qual, deixo de apreciar a sugestão da 2ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual no que diz respeito ao apensamento deste à comunicação de irregularidade.

Quanto ao opinativo da Inspeção e Unidade Técnica pela irregularidade das contas, conforme anteriormente mencionado, já resta consignado que a irregularidade ora apontada é objeto de procedimento específico. Nesse sentido, cumpre-se destacar

que em circunstâncias semelhantes o Tribunal Pleno determinou a exclusão de itens do escopo das prestações de contas anuais para que fossem apurados em autos separados, cita-se:

ACÓRDÃO Nº 1587/18 - Tribunal Pleno

PROCESSO: 309.514/17

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. CONTROLE INTERNO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. POSSÍVEIS DANOS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS COM VISTAS AO RESSARCIMENTO.

01. Possíveis falhas decorrentes de execução contratual. Dados técnicos especificamente analisados em autos específicos de Comunicação de Irregularidade. Preliminar de retirada do objeto do julgamento destas contas.

02. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno nos exercícios de 2016 e de 2017. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada.

03. Regularidade. Recomendação. (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº 1588/18 - Tribunal Pleno

PROCESSO: 309.581/17

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE DADOS. BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. FALHA NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. POSSÍVEL DANO.

04. Possíveis falhas decorrentes de execução contratual. Dados técnicos especificamente analisados em autos específicos de Comunicação de Irregularidade. Preliminar de retirada do objeto do julgamento destas contas.

05. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Pendência na correção dos dados no sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Ressalva com determinação de correção da falha em próximas prestações de contas.

06. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno nos exercícios de 2016 e de 2017. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada.

07. Regularidade com ressalva, recomendação e determinação. (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº 896/18 - Tribunal Pleno

PROCESSO: 309.506/17

RELATOR: NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas anual da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. Instrução da 2ª ICE pela irregularidade. Instrução da COFIE pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Voto pela regularidade com ressalvas das contas e expedição de determinações. (grifo nosso)

Acompanhando os precedentes acima mencionados, determino que seja retirado do objeto do julgamento destas contas a análise da execução do contrato de fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrado pela entidade com a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

Por fim, considerando que não houve outro apontamento com condão de contaminar as contas, cabe o julgamento pela regularidade.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho opinativo do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2015, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Santa Helena Energias Renováveis S/A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Dilcemar de Paiva Mendes, no período de 1º/1/2016 a 17/10/2016, e do senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, no período de 18/10/2016 a 31/12/2016.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas da Santa Helena Energias Renováveis S/A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Dilcemar de Paiva Mendes, no período de 1º/1/2016 a 17/10/2016, e do senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, no período de 18/10/2016 a 31/12/2016;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A.; Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A.; Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A.; Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A.; Santa Helena Energias Renováveis S.A.; Santa Maria Energias Renováveis S.A. e Ventos de Santo Uriel S.A. (grifo nosso)

PROCESSO Nº: 750772/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 375/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da COFIM pelo conhecimento e provimento. Parecer

do MPC pelo desprovimento. VOTO pelo Conhecimento e Provimento Parcial, mantendo-se a Irregularidade da Prestação de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Vera Lúcia da Silva Golono, Ex-Prefeita de Sapopema, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 183/16-S2C (peça 53), que julgou pela irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2012.

O Acórdão recorrido julgou irregular a prestação de contas de responsabilidade da recorrente (prefeita no período de 01/01 a 28/02/2012 e 17/06 a 31/12/2012) pelas seguintes irregularidades: (I) resultado deficitário das fontes não vinculadas; (II) acréscimo na conta contábil 'responsáveis por despesas não empenhadas'; e, (III) déficit das disponibilidades frente às obrigações financeiras e pela regularidade das contas do Sr. Gimerson de Jesus Subtil (prefeito no período de 01/03/12 a 16/06/2012).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, Instrução nº 795/18 (peça 70), concluiu pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento e consequente reforma do acórdão impugnado.

Em sentido diverso, opinou o douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 408/18-PGC (peça 72), do lavra do insigne procurador Flávio de Azambuja Bertí, pelo não provimento do recurso mantendo-se incólume da decisão recorrida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que o recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada, por parte legítima e com o devido interesse recursal.

Observo que as razões apresentadas na peça recursal merecem parcial acolhida nos termos delineados adiante.

No tocante ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, a recorrente apresentou (peça 62) vários motivos pelos quais entendeu como justificativas para a sua ocorrência. Asseverou que realizou investimentos em infraestrutura; aplicou recursos em percentuais superiores aos obrigatórios nas áreas de educação e saúde; aportou recursos em contrapartidas de convênios entabulados pelo município; amortizou parcelas de parcelamentos contraídos pela municipalidade; existência de calamidade pública por causa de seca prolongada no município e a desoneração do IPI destinado ao Município de Sapopema.

Pois bem, restou comprovado nos autos a existência de déficit orçamentário no resultado das fontes livres no valor de R\$ 620.225,74 (seiscentos e vinte mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), representando o percentual de 10,80% do somatório da receita das fontes livres no exercício financeiro de 2012.

Este Tribunal tem jurisprudência firme em considerar irregular o percentual deficitário acima de 5%. O fato de haver aplicação de recursos nas ações de saúde e de educação em índices superiores aos obrigatórios bem como o cumprimento de outras obrigações financeiras assumidas pelo município não pode ser empecilho para o equilíbrio das contas, pois a manutenção dessa situação nos exercícios seguintes pode inviabilizar toda a gestão do município.

O desequilíbrio nas contas do município de Sapopema tem sido recorrente, veja-se, abaixo, os resultados financeiros dos últimos quatro anos, incluindo o exercício desta prestação de contas:

Ano	2009	2010	2011	2012
Resultado financeiro (R\$)	-413.553,58	-45.554,48	333.101,20	-620.225,74
Percentual do resultado sobre os recursos (%)	-7,55	-1,00	6,00	-10,80

Ainda que a gestora relate a execução de despesas atípicas decorrente da falta de chuvas, como bem pontuou o MPC, não foram demonstradas as ações e empenhos efetivamente executados e nem mensurado seus reflexos nas despesas do referido exercício financeiro. Sendo assim, não há como verificar se os gastos nessas ações deterioraram severamente as receitas municipais implicando na situação deficitária apresentada.

Por outro lado, se considerarmos a repercussão da desoneração do IPI nas contas municipais, como calculado pela recorrente, ainda assim, o resultado financeiro continuaria com déficit[1] elevado (7,86%). Portanto, restou configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º; e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao acréscimo na conta contábil 'responsáveis por despesas não empenhadas', acompanho o entendimento da COFIM, pois conforme acostado à peça recursal, os atos das despesas se referem ao período de 2003 a 2008.

Atinente ao déficit das disponibilidades frente às obrigações, o Município possuía no final do exercício de 2012, o montante de R\$ 302.224,68 (trezentos e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) em obrigações sem o correspondente fundo financeiro para a quitação.

Por sua vez, a recorrente aduziu que a situação foi saneada com a expedição do Decreto Municipal nº 222/2014, passando a ter disponibilidade superavitária de R\$ 50.759,76 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos, peça 62), diante do cancelamento dos restos a pagar pela via do referido decreto.

Observo que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é enfático ao vedar a realização de obrigações de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Neste ponto, também acompanho a manifestação ministerial pela manutenção da irregularidade, pois o cancelamento dos restos a pagar somente ocorreu no final do ano de 2014.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pela Sra. Vera Lúcia da Silva Golono, Prefeita de Sapopema (período de 01/01/12 a 28/02/12 e 17/06/12 a 31/12/2012), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 183/16-S2C, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 10,80% e do déficit das disponibilidades frente às obrigações financeiras. AFASTO a impropriedade relativa ao acréscimo na conta contábil 'responsáveis por despesas não empenhadas'.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, envio ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sapopema,

nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Vera Lúcia da Silva Golono, Prefeita de Sapopema (período de 01/01/12 a 28/02/12 e 17/06/12 a 31/12/2012), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 183/16-S2C, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 10,80% e do déficit das disponibilidades frente às obrigações financeiras e AFASTANDO a impropriedade relativa ao acréscimo na conta contábil 'responsáveis por despesas não empenhadas';

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, o envio ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sapopema, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 - Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. De acordo com o cálculo realizado pela recorrente o percentual ficaria em 7,86% (peça 62).

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 643990/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO: 2277/18

EMENTA: Representação. Lei 8.666/93. Modalidade inadequada ao objeto licitado. Tomada de Preço (tipo técnica e preço) x Pregão. Incompatibilidade de adoção de critérios de pontuação para se definir melhor técnica. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata suspensão da TOMADA DE PREÇO nº 03/2018 do Município de Nova Aliança do Ivaí até o final julgamento da presente representação. Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Agili Software Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (CNPL n. 26.804.377/0001-97), em face do Município de Nova Aliança do Ivaí, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na elaboração de cláusulas editalícias do edital da Tomada de Preços (tipo técnica e preço) nº 003/2018, cujo objeto é a "contratação por prazo determinado de empresa especializada em prestar serviços técnicos na implantação de tecnologia, modernização, capacitação, conversão/migração de dados dos exercícios de 2013 a 2018 e que atenda ao sistema de Informações Municipais – SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Oportunizado o contraditório, o município juntou suas alegações no evento 18. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela concessão da cautelar (Instrução nº 4474/18 – peça 22).

De início, verifica-se que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase inicial, de modo a possibilitar a este Tribunal o eficiente e efetivo controle prévio.

Compulsando os autos, constata-se que, em apertada síntese, a presente representação aponta cinco irregularidades, quais sejam: [i] inadequação na escolha da modalidade "Tomada de Preço" para a aquisição de software; [ii] obrigatoriedade que alguns softwares funcionem na plataforma web; [iii] qualificação técnica exigida dos licitantes; [iv] desproporcionalidade na atribuição de pontos para o fim de aferir o "Fator Técnico – Qualificação da Equipe Técnica da Empresa Proponente"; e, por fim [v] a diversidade de objetos do certame e o não fracionamento por lote.

Neste cenário, a representante requer a este Egrégio Tribunal de Contas que seja determinada a imediata suspensão do referido certame licitatório até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

É o relato.

Passa-se, então, à análise do mérito do objeto do presente feito.

De proa, em relação à [i] obrigatoriedade que alguns softwares funcionem na plataforma web; [ii] qualificação técnica exigida dos licitantes; e [iii] o não fracionamento por lote diante da diversidade de objetos do certame, tenho que não assiste razão aos argumentos costurados pela representante, notadamente pelo fato de esta Corte de Contas já ter se posicionado pela não procedência de alegadas máculas em decisões exaradas nos Acórdãos Plenários nº 1579/18, 78/18 e 1492/18, motivo pelo qual adotou integralmente os fundamentos arrolados pela unidade técnica, quando da confecção da Instrução nº 4474/18 (peça 22).

Contudo, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em boa parte de sua argumentação no sentido de demonstrar que algumas exigências constantes do edital, quais sejam: [i] inadequação na escolha da modalidade "Tomada de Preço" para a aquisição de software; [ii] desproporcionalidade na atribuição de pontos para o fim de aferir o "Fator Técnico – Qualificação da Equipe Técnica da Empresa Proponente", violam as disposições legais sobre licitação, os princípios da isonomia e economicidade e o caráter competitivo de certame. Vejamos. A justificativa apresentada pela municipalidade para escolha da modalidade Tomada

de Preço, tipo técnica e preço, se lastreia em alegada natureza intelectual do objeto a ser licitado, de maneira, pois, a atrair a aplicação do art. 45, §4º, da Lei nº 8.666/93[1].

Contudo, ao analisar a natureza do objeto licitado, não se verifica nenhuma peculiaridade/especificidade que justifique o afastamento da adoção da modalidade pregão, mas, pelo contrário, constata-se que, conforme a anotado pela unidade técnica, os sistemas de software que o município busca contratar são do tipo padronizado e, por conseguinte, o pregão é a modalidade que se impõe.

Outro não é o entendimento da unidade técnica que, para reforçar sua manifestação, pôs luz à Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU que assim discorre sobre o tema: A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica.(...)[2]

Na mesma senda, apontando para a obsolescência do art. 45, §4º, da Lei 8.666/93, pontifica o festejado Marçal Justen Filho:

"O §4º do art. 45 reflete um estágio inicial da evolução tecnológica, em que a inovação se traduzia na ausência de bens e serviços padronizados. O dispositivo perdeu (se é que algum dia o teve) sua razão de ser. Com a evolução e o progresso, os bens e serviços na área de informática inseriram-se no processo de produção em massa. Perderam suas especificidades." [3]

Por fim, conforme pontuado pela CGM, "a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a utilização da modalidade pregão como sendo a correta para contratação de serviços em Tecnologia da Informação (software) em Gestão Pública, impondo como condição a possibilidade de 'ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados'" [4].

Sob esse prisma, em que pese a ressalva constante do art. 46 da Lei 8.666/1993[5], tendo como norte o entendimento do TCU, tenho que, no presente caso, "não há que se falar em serviço de natureza predominantemente intelectual, pois se trata de fornecimento de software e serviços interligados objetivamente obtidos no mercado" [6]. De outro lado, no que diz respeito à desproporcionalidade na atribuição de pontos para o fim de aferir o "Fator Técnico – Qualificação da Equipe Técnica da Empresa Proponente", resta claro que, na verdade, sua irregularidade decorre do fato de, in casu, não ser a Tomada de Preço a modalidade adequada, mas sim o Pregão, que, por seu turno, não aceita o critério de julgamento "técnica e preço".

Ademais, há que se reconhecer que, em casos como o dos autos em tela, a utilização indiscriminada do critério "técnica e preço" sob a justificativa de imposição legal (Art. 45, § 4º, Lei 8.666/93), além de infirmar a competitividade, pode resultar em contratação não tão vantajosa para a Administração, notadamente se tiver como paradigma a utilização do Pregão.

Foi pautado nessa problemática, inclusive, que, tal qual como frisado pela unidade técnica, o Tribunal de Contas da União tratou especificamente sobre a utilização do critério "técnica e preço", quando da confecção da já referida Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU. Vejamos:

Ainda há pressão de fornecedores de bens e serviços de TI no sentido de exigir o uso do tipo "técnica e preço" em licitações de informática, sob a alegação de obrigatoriedade legal, complexidade, criticidade etc., mas esse tipo de licitação pode reduzir a competitividade e resultar em preços mais altos, em relação ao obtido com o uso do tipo "menor preço" na modalidade Pregão.

Neste sentido, a CGM asseverou que "o índice de que os critérios de pontuação estipulados podem levar ao direcionamento do certame - em afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, é mais um fator que avaliza a adoção do pregão como a modalidade correta e obrigatória e, no caso, a impossibilidade de utilização de critérios de pontuação para se definir melhor técnica".

Por todo o exposto, tem-se devidamente configurados o fumus boni juris, assim como o periculum in mora, requisitos essenciais à concessão da medida cautelar.

Com efeito, a inadequação na escolha da modalidade licitatória, bem como exigências editalícias inseridas no instrumento convocatório maculam todo o certame, tendo em vista ser possível inferir que impactarão negativamente o número de empresas participantes, bem como o preço final do objeto licitado.

Ademais, a demora na concessão da cautelar poderá ensejar o prosseguimento do certame, com possível contratação, situação que, ao final, implicará grave risco de prejuízo, tanto aos licitantes, quanto à Administração.

Por fim, pontua-se que o ônus imposto pela concessão do presente cautelar é razoavelmente aceitável, notadamente pelo fato de que os benefícios dela advindos certamente implicarão proteção do erário, atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, bem como a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, sem tornar inócuo o objeto, que poderá ser regularmente perseguido futuramente, não existindo dano irreversível, tampouco prejuízo grave ao ente licitante, às empresas ou à população diretamente envolvida, em decorrência da concessão da cautelar.

Assim, diante do fundado receio de que o prosseguimento do Pregão nº 03/2018 do Município de Nova Aliança do Ivaí possa gerar danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública e da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c com os artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho parcialmente o petitório formulado pela representante e **DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata de referido procedimento licitatório**, cujo objeto é "contratação por prazo determinado de empresa especializada em prestar serviços técnicos na implantação de tecnologia, modernização, capacitação, conversão/migração de dados dos exercícios de 2013 a 2018 e que atenda ao sistema de Informações Municipais – SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", **até o final do julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência**.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo desta Corte para:

1. INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão; e
2. REALIZAR a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de seu representante legal (Sr.

Adir Shimitz, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente defesa, conjunta ou separadamente;
Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno).
Gabinete, em 20 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

1. § 4o Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2o e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.
2. Disponível em <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/284/297>>. Acessado em 01/11/2018.
3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.
4. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2658/2004, Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, Sessão 05/12/2007. Diário Oficial de União, Brasília, 11 dez. 2007.
5. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.
6. COSTA, Gustavo Vidigal. Pregão para contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação – Sistema (software) em Gestão Pública. Revista do TCU. SET/DEZ 2010, p. 14.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 725651/18
ENTIDADE: LEONARDO SANTIAGO DA SILVA
INTERESSADO: LEONARDO SANTIAGO DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1600/18

Em atenção ao Despacho nº 4.456/18 – GP (peça 4), autoriza-se a disponibilização de cópia do parecer prévio exarado nos autos da Prestação de Contas nº 306212/14 ao requerente.

Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme solicitado.

Gabinete do Relator, 1 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 280331/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
INTERESSADO: JOAO FERNANDES RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1640/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.241/18 – S2C (peça 25), e em atenção à Informação nº 3.934/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 199755/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1641/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.240/18 – S2C (peça 38), e em atenção à Informação nº 3.931/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 252873/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: CLAUDIA AUGUSTA DA SILVA, ELISÂNGELA CALVO GRÍGOLI, LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTAO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1642/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.237/18 – S2C (peça 29), e em atenção à Informação nº 3.928/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 281148/17
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1644/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.238/18 – S2C (peça 34), e em atenção à Informação nº 3.927/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 287220/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: LEONIDES MOSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1645/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.242/18 – S2C (peça 21), e em atenção à Informação nº 3.876/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 501571/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE JASKULI PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1650/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 575/18 – STP (peça 88), e em atenção ao Despacho nº 611/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 342376/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1652/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 813/18 – STP (peça 17), e em atenção à Informação nº 144/18 - SJB, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 310466/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1656/18

I. Pela Petição Intermediária nº 646670/18 (peças nº 26/30) a CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.613/18 – CGM (peça nº 24).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 12 de novembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 979187/14
ENTIDADE: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI,
JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO
DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA
PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1670/18

Considerando que a decisão original foi modificada pelo Acórdão nº 681/18 – STP, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual ao Recurso de Revista nº 741684/16, com posterior envio ao Relator para deliberação, tendo em vista o Parecer Ministerial nº 852/18 – 2PC.
Gabinete do Relator, 19 de novembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 788920/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO
REGINALDO FAGA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1671/18

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.280/18 – GCFAMG (peça 35), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.
Gabinete do Conselheiro, em 19 de novembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 614787/18
ASSUNTO - RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE - INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADO - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1306/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 527/18-CMEX (Peça 12) e no Parecer 761/18-6PC (Peça 13). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 21 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 636044/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO
CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO
RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUUK MIS, THIEME SILVESTRI,
RAFAEL BARONI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1703/18

i. Por meio do Despacho 1433/18 (peça 450), autorizei a baixa de responsabilidade referente aos itens I, III, IV e V da parte dispositiva do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66).[1] A correspondente certidão de quitação de obrigação consta da peça 452.

O cumprimento do item II,[2] por sua vez, segue sendo objeto do feito, que se encontra em fase de execução da decisão desta Corte. A análise a propósito, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 462/18, peça 456), concluiu que o Projeto de Lei 03/2018, então em trâmite, levaria a efeito o atendimento ao dispositivo em questão, restando aguardar, contudo, a sua efetiva aprovação pelo Poder Legislativo municipal.

Pelo Despacho 1573/18 (peça 457), remeti os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o mesmo item da decisão.

Previamente à manifestação ministerial, que se efetivou à peça 461 (Parecer 851/18), o Município de Guarapuava informou nos autos (peça 460) que não logrou êxito na emissão da certidão liberatória online, por constar pendência atinente ao aludido item II da parte dispositiva do acórdão proferido neste feito.

O parecer do Ministério Público de Contas, exarado na sequência, apontou que “o

Projeto de Lei 03/2018 apresenta soluções suficientes a dar cumprimento ao item II do Acórdão 3074/12 – 2ª Câmara”, devendo ser monitorada pela CMEX a aprovação, sanção e publicação do ato legislativo.

Por meio da petição à peça 463, acompanhada dos documentos às peças 464 a 467, o Município de Guarapuava compareceu novamente aos autos, agora para noticiar a publicação, no Boletim Oficial do Município, da Lei Complementar Municipal 92/2018, resultante da aprovação do Projeto de Lei Complementar 03/2018. Na oportunidade, requereu (p. 2):

4.1. o recebimento e processamento desta petição, com a consequente DEFINITIVA das pendências relacionadas ao Poder Legislativo do MUNICÍPIO;

4.2. a determinação de EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA para o MUNICÍPIO, consoante o permissivo normativo constante do artigo 289 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR;

4.3. por fim, a título de pedido sucessivo, e na hipótese do TCE/PR entender ainda que persista algum tipo de irregularidade não sanada pelo MUNICÍPIO, PLEITEIA-SE a concessão de novo prazo para a correção da eventual inconformidade, assim como SE POSTULA a EXPEDIÇÃO DE NOVA CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ainda que de cunho temporário, de acordo com o que possibilita o 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PR.

No mesmo sentido, manifestou-se a Câmara Municipal à peça 469, acompanhada da documentação à peça 470.

ii. Primeiramente, considerando a situação noticiada pelo Poder Executivo municipal à peça 460, é de se destacar que não remanesce, por conta do presente feito, qualquer impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município de Guarapuava, vez que a determinação cujo cumprimento segue pendente de análise é aquela constante do item II do dispositivo do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66), destinada ao Poder Legislativo municipal.

Assim, com fundamento inclusive no artigo 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa 68/2012 deste Tribunal.[3] determino à CMEX que adote as providências para excluir, como causa de impedimento à obtenção da certidão liberatória online pelo Município de Guarapuava, a não comprovação de atendimento à determinação consubstanciada no item II do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara.

iii. No mais, considerando as manifestações dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarapuava que buscam demonstrar o cumprimento da determinação remanescente, os autos devem receber nova análise e opinativo da CMEX e parecer do Ministério Público de Contas.

iv. Diante do exposto, encaminhe-se à CMEX, para atendimento ao contido nos itens ii e iii do presente despacho e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para registro do sr. Rafael Baroni como procurador do Município de Guarapuava (conforme decreto de nomeação, publicação e procaução às peças 465 a 467).

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Aprovar parcialmente o Relatório de Auditoria n.º 01/2011 – DIJUR, considerando o saneamento dos Achados 01 e 07 e 08 em sede de contraditório, e determinar aos gestores responsáveis o atendimento das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:

I - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que tome as medidas necessárias à adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Executivo;

[...]

III - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito de Guarapuava, que proceda à desvinculação do servidor Demerval Santos de Meira do Quadro de Pessoal do Município;

IV - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que proceda ao encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, das admissões realizadas pelo Poder Executivo Municipal, em desobediência aos artigos 71, III, da CF/88 e art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, e

V - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que proceda ao cancelamento das disposições funcionais irregulares e determine o retorno dos servidores para prestação de serviços ao Município de Guarapuava.”

2. “II - ao Sr. João Napoleão, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, que tome as medidas necessárias à adequação da legislação que trata dos cargos comissionados ao dispositivo constitucional pertinente (art. 37, V, CF/88), com a descrição das atribuições de cada cargo, bem como extinção dos cargos comissionados que não atendem à exigência constitucional, e se for necessário, a criação desses cargos na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público, além da edição de lei discriminando as atribuições de todos os cargos do Poder Legislativo;”

3. Art. 2º Atendidos os requisitos de regularidade relacionados no art. 1º, conforme a natureza jurídica da unidade, a certidão terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, conforme previsto no art. 1º, Lei nº 16.987/2011.

Parágrafo único. Eventual impedimento, de caráter fiscal ou administrativo, de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal não comprometerá a expedição da certidão referida neste artigo, observado o cumprimento da gestão fiscal pelo ente.

PROCESSO N.º: 349959/09
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1704/18

Defiro, por mais 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Capitão Leônidas Marques, para comprovar o cumprimento da decisão.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364700/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE,
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1705/18
 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
 Publique-se.
 Curitiba, 19 de novembro de 2018.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]
 IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 285245/11
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1708/18
 Considerando o contido no Despacho nº 3518/18-CGM, autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente prestação de contas depende do deslinde da Representação nº 260150/09.
 Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara – S2C para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].
 Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para os devidos fins.
 Publique-se.
 Curitiba, 20 de novembro de 2018.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."
 2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
 (...) VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão."

PROCESSO N.º: 780644/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: IVAN TAVARES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1710/18
 1. Trata-se de Representação proposta pelo vereador Ivan Tavares, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2018, realizado pelo Município de Farol com o objetivo de adquirir 1500 (mil e quinhentos) ovos de chocolate destinados aos alunos da rede municipal de educação, pelo valor máximo de R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais).
 A parte representante aduziu que a quantidade de ovos adquiridos, 1500 (mil e quinhentos) não condiz com a quantidade de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) alunos, razão pela qual solicitou informações à municipalidade. Em resposta, o Município afirmou que os ovos seriam distribuídos também para vereadores, funcionários do legislativo, funcionários do conselho, alunos da APAE e servidores públicos, totalizando 755 (setecentos e cinquenta e cinco) ovos.
 O representante asseverou, também, que o Município apresentou notas fiscais referentes à aquisição de apenas 755 (setecentos e cinquenta e cinco) ovos, nos seguintes moldes:

Nota Fiscal nº	Valor em R\$	Quantidade de ovos
899	3.272,50	425
900	2.541,00	330

Após, em atendimento ao pedido de informações, o Município apresentou as notas fiscais e comprovantes de entrega dos ovos, bem como a planilha de distribuição dos ovos, a qual demonstra que a quantidade de ovos adquiridos condiz com o número de alunos matriculados na rede municipal de educação, razão pela qual não há irregularidades.
 2. Compulsando os autos verifico que, por ora, não há elementos suficientes para realizar o juízo de admissibilidade do feito.
 Deste modo, intime-se, mediante ofício, o Município de Farol, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos noticiados na petição inicial, bem como para que junte aos autos cópia integral do Pregão Presencial nº 05/2018.
 Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]
 3. À Diretoria de Protocolo para realizar intimação da municipalidade, conforme item "2".
 Publique-se.
 Curitiba, 20 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
 I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 792596/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME MUNHOZ DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1711/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por J. de Miranda Consultoria e Engenharia Ltda[1], mediante a qual noticia supostas irregularidades na Concorrência nº 018/2018[2], realizada pelo Município de Maringá com vistas à contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obras de reforma e ampliação em escola municipal.
A representante narrou, inicialmente, que foi desclassificada com base no item 6.9, alínea "f"[3] do edital, uma vez que deixou de preencher dois itens[4] de planilha que continha, ao todo, 1166 (mil cento e sessenta e seis) itens.
 Argumentou que sua desclassificação ocorreu por excesso de rigor, uma vez que "o esquecimento não compromete a planilha no seu todo". Argumentou, também, que os valores deixados "zerados" na planilha correspondem a um percentual de 0,0006402, irrisório e desprezível diante do valor contratual.
 Ainda, asseverou que sua proposta é economicamente mais vantajosa do que a proposta apresentada pela licitante vencedora[5], representando diferença de R\$ 195.457,88 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).
 Ressaltou que "como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes".
 afirmou que o TCU, em casos semelhantes, indicou ser "dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto".
 Concluiu a parte representante que, embora previsto no artigo 48, inciso I da Lei nº 8.666/1993[6], "que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público".
 Ao fim, pugnou seja determinado ao Município de Maringá que invalide todos os atos do certame, desde a sessão de abertura de propostas, franqueando à empresa interessada a possibilidade de ajustar a planilha.
 2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[7], bem como dos artigos 30[8] e 34[9] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[10], do Regimento Interno.
 Há indícios de que a municipalidade, ao desclassificar a interessada, agiu com excesso de rigor, não adotando diligências para sanar irregularidades que poderiam ter garantido contratação economicamente mais vantajosa ao Município de Maringá. Pelo exposto, reputo necessário o recebimento do protocolado, a fim de perquirir se houve ilegalidade e/ou irregularidade na desclassificação da empresa representante, em virtude do descumprimento do item 6.9, alínea "f" do edital (não preenchimento de 2 itens da planilha).
 Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
 Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
 Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
 3. Em razão de todo o exposto, decido:
 3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
 3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
 a) Município de Maringá, pessoa jurídica de direito público;
 b) Eduardo de Paula, Presidente da Comissão de Licitação;
 c) Luiza Serabion Graça Schineider, Membro da Comissão de Licitação;
 d) Marcos Mitsuo Miura, Membro da Comissão de Licitação;
A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório referente à Concorrência nº 018/2018, bem como informar sobre o estado atual do certame e contratos deles decorrentes.
 3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;
 3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Publique-se.
 Curitiba, 20 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa Jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.
2. Conforme edital, o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 3.142.313,38 (três milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e treze reais e trinta e oito centavos) e a sessão de abertura de propostas estava prevista para a data de 3 de setembro de 2018.
3. 6.9. Para efeitos deste Edital e a critério da Comissão de Licitação serão desclassificadas as propostas que:
a) não atendam às exigências de qualquer item deste Edital;
b) sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades, defeitos, rasuras ou entrelinhas com dúvida interpretação, capazes de dificultar o seu julgamento;
c) apresentem mais de um preço para a execução dos serviços previstos;
d) ofertem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis;
e) cujo valor global ofertado for superior ao máximo estabelecido no edital;
f) apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou valor zero;
g) apresentem preços unitários ou totais superiores aos da planilha fornecida pela PMM;
h) forem entregues fora do prazo previsto neste Edital.
4. Itens 02.02.01.01 e 02.02.01.03 da planilha.
5. Empresa Triângulo Engenharia de Obras Ltda, que ganhou o certame com a proposta de R\$ 2.487.448,05.
6. Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]
7. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
9. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
10. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 610919/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, VALDOCI AFONSO

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1712/18

1. Considerando o decurso de prazo para interposição de novos recursos quanto ao Despacho nº 1216/18-CILB, determino o encerramento do presente Recurso de Agravo.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as providências regimentais, bem como para que os autos de Representação da Lei 8666/93 de nº 413326/16 voltem a tramitar como principais.

2. Após, remetam-se os autos principais novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, conforme Despacho nº 568/18-GCILB.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 209112/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1713/18

1. Conforme indicado pelo d. relator, Conselheiro Nestor Baptista, no Despacho nº 2232/18 (peça nº 40), a presente Representação apresenta a mesma causa de pedir manifestada nos autos de Denúncia nº 296127/12 (inicialmente de relatoria do Conselheiro Artação Mattos Leão), os quais já estão em fase recursal, sob minha relatoria.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Denúncia foi anterior à deste feito, resta evidenciada minha competência, por prevenção, para relatar a presente Representação, com fundamento no artigo 59 do CPC[1].

Contudo, entendendo desnecessária a reunião de processos para decisão conjunta, haja vista que o processo inaugural já teve decisão de mérito e está em fase recursal, ao passo que a presente Representação aguarda juízo de admissibilidade.

2. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que redistribua a presente Representação a este relator, sem apensamento, com base na inteligência dos 364, §4º, do Regimento Interno[2] deste Tribunal e §1º do artigo 55 do Código de Processo Civil.[3]

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

PROCESSO N.º: 776060/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1714/18

1. Trata-se de Denúncia proposta B.S.J, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Câmara Municipal de Rolândia.

A parte denunciante alegou, inicialmente, que vereador do referido Legislativo, Sr. A.S, utiliza-se do trabalho de Procuradores jurídicos da Câmara para fins pessoais, haja vista que os referidos procuradores, Srs. V.A.Y e A.F, atuam como seus mandatários nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000230-08.2017.5.09.0669, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Alega o denunciante que a conduta viola os princípios da impessoalidade e moralidade, além de causar dano ao erário, além de ato de improbidade administrativa.

Ainda, afirmou ter solicitado junto à Câmara a abertura de comissão processante para apuração dos fatos.

Assim, ao fim, pugnou pelo recebimento da Denúncia com adoção das seguintes providências:

1. Preliminar oitiva da Câmara Municipal para que junte nos autos 'pedido de abertura de comissão processante em face do vereador' e explique o que os advogados público faziam em funcionamento de processo particular do vereador.

2. Juntada da folha ponto dos advogados da Câmara Municipal (versa que todos fazem parte do processo) no período da tramitação dos autos nº 0000230-08.2017.5.09.0669 da Justiça do Trabalho (TRT-9).

3. Juntada nos autos recebidos de honorários advocatícios e eventuais pagamentos feito aos procuradores da Câmara, bem como, remessa dos autos a OAB para demais providências.

4. Requerer ao departamento competente do Tribunal que oficie-se a Justiça do Trabalho para que remeta copia capa dos autos em tramite.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Da leitura da ação trabalhista em que figura como reclamado o vereador mencionado na exordial, observa-se que o objeto da ação judicial não se mistura com a atividade administrativa e legislativa referente ao Poder Legislativo de Rolândia, do que pode se inferir que a ação judicial faz parte da esfera privada do vereador.

Ainda, em consulta ao Portal da transparência[4] do Município, observa-se que os patronos do vereador na referida ação judicial são efetivamente servidores da Câmara Municipal de Rolândia.

Mais do que isso, observa-se na cópia da ação trabalhista juntada que os aludidos servidores realmente atuaram como advogados do vereador, firmando procuração (peça nº 4, fl. 24), além de diversas petições, tais como contestação (peça nº 4, fl. 18 e ss.) e Recurso Ordinário (peça nº 4, fl.288 e ss.).

Desto modo, imperioso o recebimento da Denúncia a fim de apurar se a atuação dos servidores V.A.Y e A.F como advogados do vereador A.S nos autos de RTOrd 0000230-08.2017.5.09.0669, de interesse privado do edil, representam ilegalidade e/ou irregularidade, além de prejuízo ao erário.

Caso verificada a ocorrência de prejuízo ao erário, a unidade técnica deverá apurar em que montante se deu a lesão ao erário.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Câmara Municipal de Rolândia, pessoa jurídica de direito público;

b) A.S[5], vereador da Câmara Municipal de Rolândia;

c) V.A.Y[6], servidor da Câmara Municipal de Rolândia;

d) A.F[7], servidor da Câmara Municipal de Rolândia.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Denunciados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Disponível em: <https://www.cmrolandia.pr.gov.br/financeiro/arquivos/financeiro/540/Relacao%20de%20servidores%20ativos%20abril%20de%202017.pdf>. Acesso em 20 nov. 2018.

5. Réu na Reclamatória Trabalhista referida na peça nº 4, fl. 2 dos autos.

6. Advogado do Réu na Reclamatória Trabalhista referida na peça nº 4, fl. 2 dos autos.

7. Também Advogado do Réu na Reclamatória Trabalhista referida na peça nº 4, fl. 2 dos autos.

PROCESSO N.º: 53518/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EDSON WASEM, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO FONSECA GURNISKI, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1715/18

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 2823/18 STP (Certidão - peça 110) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 818309/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO: MÁRCIA REGINA ZANOELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1716/18

1. Diante do longo tempo decorrido desde a juntada das últimas informações aos autos[1], intime-se novamente a Câmara Municipal de Pato Branco para que informe, em prazo razoável, se obteve as informações solicitadas mediante o Despacho nº 1021/18 (peça nº 33).

2. À Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara Legislativa, na pessoa de seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Protocolado nº 615023/18, juntado pela Câmara Municipal de Pato Branco em 3 de setembro de 2018.

PROCESSO N.º: 226020/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1717/18

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio 227/18 - S2C transitou em julgado

(Certidão - peça 42) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX - peça 3123/18), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 437966/18

ENTIDADE: MARCOS APARECIDO RODRIGUES

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES,

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1718/18

1. Diante do longo tempo decorrido[1] desde o pedido de sobrestamento dos autos, intime-se o Município de Pato Branco para que informe, em prazo razoável, se a Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 24/2018 foi finalizada.

Em caso positivo, a municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento, informando quais as providências adotadas.

2. À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O Município de São Carlos do Ivaí solicitou, por meio do protocolado nº 537162/18 de 1º de agosto de 2018, o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias até a conclusão de sindicância levada a efeito apuração dos fatos.

PROCESSO N.º: 354192/16

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, LUIZ ALBERTO CARTAXO

MOURA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1719/18

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a "transferência irregular do superávit financeiro acumulado e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral, do FUNDO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ - FUPEN, redundando em desvio de finalidade" (peça 3, p. 2).

Segundo consta da comunicação de irregularidade, tal transferência irregular de recursos resultou de alterações e inovações legislativas promovidas pela Lei Estadual 18.468, de 29 de abril de 2015, em seu artigo 39[1] e 40, inciso II.[3]

Considerando que tais dispositivos são objeto do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16, em trâmite nesta Corte, acolho a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 138/18, peça 37), para determinar o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do referido incidente.

O sobrestamento será comunicado em sessão ordinária do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.[3] Após a comunicação, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para a correspondente certificação nos autos.

Na sequência, remeta-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, onde os autos deverão permanecer enquanto sobrestados.

Sobrevindo o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16, deverá a ICE noticiar o fato nestes autos e, à luz do que for deliberado no incidente, manifestar-se novamente no presente feito.

Na sequência, de igual modo, remeta-se ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 39. O art. 2º da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (NR)"

2. Art. 40. Altera a Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013:

[...]

II - acresce os §§ 5º e 6º ao art. 2º com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos transferidos ao SIGERFI PARANÁ referentes a recursos livres serão incorporados ao saldo do Tesouro Geral do Estado.

§ 6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (NR)”

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 797264/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1721/18

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, por meio da qual notícia possível descumprimento da Lei Municipal nº 2.630/15 pelo então prefeito, Sr. Claudio Golemba, que “dispõe sobre o piso salarial profissional municipal dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, em conformidade com a Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014”.

Após manifestação preliminar do gestor (peça nº 20), o Corregedor-Geral à época[1] determinou o arquivamento da demanda, considerando suficientes para afastar eventuais irregularidades os esclarecimentos do município (Despacho nº 2164/16-GCG, peça nº 21).

As peças nº 24 a nº 30, o representante peticionou para requerer a tramitação do presente expediente, sugerindo auditoria in loco na divisão de recursos humanos do Município de Alto Paraná.

Sustentou que o cerne da representação é a inadimplência ao §1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.630/15, haja vista que o prefeito encerrou os exercícios financeiros de 2015 e de 2016 “sem que tenha determinado às divisões de recursos humanos, contábil e tesouraria a tomada das providências necessárias para elaboração das folhas de pagamentos, empenhos e liquidações e ou inscrições contábeis das despesas em restos a pagar”.

Nesse contexto, diante da insurgência da parte interessada em relação ao arquivamento, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[2], para se manifestar quanto aos fatos narrados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 818/18 (peça nº 36), analisou os documentos juntados aos autos, bem como examinou dados constantes das bases de dados desta Corte, como SIM-AM, SIM-AP e SIAP. Concluiu, então, pela regularização dos fatos noticiados e pelo não recebimento face a perda de objeto

É o relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente o parecer exarado pela unidade técnica, verifico que a decisão de arquivamento prolatada pelo então Corregedor-Geral foi acertada.

Conforme ressaltado na análise técnica da COFIM (peça nº 36), o atual Prefeito Sr. Altamiro Pereira Santana realizou, durante o exercício de 2017, o pagamento retroativo de diferenças salariais relativas ao piso de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde do período de junho/2014 a maio/2015.

Ficou evidente que a municipalidade buscou corrigir a irregularidade noticiada na inicial, de modo que houve o cumprimento do § 1º, art. 1º da Lei Municipal nº 2.630/2015, ainda que intertemporivo.

3. Diante do exposto, ratifico o juízo de admissibilidade negativo e ordem de arquivamento determinados pelo então Corregedor-Geral no Despacho nº 2164/16.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão. Após, retornem para comunicação ao Plenário.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. Atualmente denominada Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 365623/16

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1722/18

1. Trata-se de Denúncia proposta por Álvaro Skiba Júnior e Romanti Ezer Barbosa, Procuradores Jurídicos do Município de Capanema, mediante a qual noticiaram supostas irregularidades verificadas no Poder Executivo da referida municipalidade, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Lindamir Maria de Lara Denardin[1].

Narraram os petionários, em apertada síntese, a ocorrência de ilegalidades da

seguinte ordem: a) falhas em diversos processos licitatórios, com violação de disposições legais aplicáveis; b) advogado particular da ex-prefeita, sem vínculo formal com a Administração, orienta e aconselha diversos setores técnicos do Executivo; c) cessão de servidores públicos estaduais para a municipalidade, sem que ocupem nenhum cargo; d) utilização de veículos e máquinas públicos em campanha eleitoral; e) doação de cestas básicas sem critérios ou amparo legal; f) uso irregular de cargo em comissão e funções de confiança; g) departamento de recursos humanos é liderado por um único servidor, ocupante de cargo comissionado; h) o cargo de chefe do Controle Interno é de provimento em comissão, ocupado pela sobrinha da gestora à época.

O Município de Capanema apresentou manifestação preliminar (peça nº 46), oportunidade em que informou que os fatos constantes do presente feito também foram objeto de denúncia perante o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (5ª URATE).

Desta feita, o Corregedor-Geral requereu (peça nº 47) à referida documentação ao Parquet Estadual. Em atendimento ao solicitado, a 5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado de Francisco Beltrão encaminhou a esta Corte, em 8 de dezembro de 2016, cópia de relatório de auditoria realizada in loco na municipalidade, dentre outros documentos.

Dado o longo tempo decorrido desde a remessa da documentação pelo Ministério Público Estadual, bem como visando ao deslinde célere do feito, que já se arrasta por mais de 2 (dois) anos, determinei (peça nº 59) fosse novamente oficiado o Parquet para encaminhamento de dados atualizados.

A 1ª Promotoria de Justiça de Capanema enviou mídias digitais contendo cópia digitalizada dos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 0027.17.000057-7, 0027.17.000058-5, 0027.17.000063-5, 0027.17.000061-9 (peças nº 76 a 82) e 0027.17.000060-1 (peças nº 84-85).

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não merece ser recebida no âmbito desta Corte, conforme passo a expor.

Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos foram amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, conforme farta documentação carreada aos autos. Para apurar todas as situações noticiadas, o Parquet instaurou diversos expedientes, tais como: Procedimentos Investigatórios Criminais nº 0027.17.000057-7, 0027.17.000058-5, 0027.17.000063-5, 0027.17.000061-9 (peças nº 76 a 82) e 0027.17.000060-1 (peças nº 84-85).

Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolo.

Do mesmo modo, é de se apontar que o órgão ministerial dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, inclusive oitiva de testemunhas, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

No mesmo sentido tem se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

“[...] Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo.[...]”[2]

Assim, verifico que os Representantes propuseram a presente Representação com o fito de atingir interesses particulares, em vez de buscar resguardar o interesse público, o que deveria ser os seus papéis no exercício da vereança, caracterizando a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil, in verbis:

“[...] Apesar disso, a sanção por tal prática passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em 2016, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 194/2016, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua estipulação legal, tendo em vista a irretroatividade das leis na aplicação de sanções, razão pela qual deixo de impor penalidades aos Representantes.”[3]

[...] Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se desprende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha

adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes: 'Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns'. [4]

[...]3. Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem[2], com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim.

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[3], não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público.

5. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

7. Após, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, Parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

8. Efetuada e certificada nos autos a comunicação aludida, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para os fins previstos no artigo 175-F do Regimento Interno.

9. Ao fim, deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no artigo 32, inciso XII[4], artigo 168, inciso VII[5], artigo 276, §§ 3º e 5º[6], e artigo 398, §2º[7], todos do Regimento Interno. [5]

[...]Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exauram, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções[...]. [6]

[...] É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação[...]. [7]

[...]Considerando que o tema já está sob apreciação do Poder Judiciário Estadual, tendo sido recebida a inicial e determinado o processamento do feito (fls. 143 a 150 da peça processual nº 003), e que, conforme Cláusula Terceira do TAC (fl. 061 da peça processual nº 001), já estão previstas as sanções decorrentes de eventual descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, bem como que pode advir condenação judicial decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, entendendo ser desarrazoado o prosseguimento do feito nesta Corte, em atenção ao princípio da economicidade.

Ademais, tendo em conta que os fatos narrados se referem a descumprimento do princípio da publicidade, sem a indicação de dano ao erário, tendo o Ministério Público Estadual atribuído à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que é descabido o trâmite da presente representação neste Tribunal de Contas, nos termos dos art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e 322-A do Regimento Interno[2], combinados com o art. 1º, caput, incisos e § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte[3].

No entanto, nos termos do art. 2º da Resolução nº 60/2017[4], e considerando a possível relevância do tema para a análise das contas relativas ao(s) exercício(s) financeiro(s) pertinente(s), devem ser os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para a devida ciência.

Diante do exposto, após a comunicação em sessão prevista no art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, após dar ciência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos deste despacho, proceda ao encerramento e arquivamento dos presentes autos.[...][8]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[9], c/c 276, §§3º e 5º[10], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Gestora municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
2. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.
3. Despacho nº 964/17, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de Representação nº 256610/14.
4. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.
5. Despacho nº 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação nº 603005/17.
6. Despacho nº 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 725410/17.
7. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedros nos autos de Representação nº 76210/18.
8. Despacho nº 235/18, exarado pelo Auditor Claudio Augusto Kania nos autos de Representação nº 76287/18.
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...] § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...] § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...] § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 699606/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1723/18

1. Embora regularmente intimada (peças nº 80 e 81), a parte representante quedou-se inerte (peça nº 82), deixando de atender solicitação deste relator.

Assim, intime-se novamente o Sr. José Carlos do Espírito Santo para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais foram as medidas adotadas pelo Parquet, encaminhando cópia integral dos processos de apuração instaurados no referido órgão. Ainda, para que informe quais foram as medidas adotadas pelo Poder Legislativo dentro da sua esfera de competência constitucional fiscalizatória e sancionatória.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [1]

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por ofício, do Sr. José Carlos do Espírito Santo, conforme acima exposto. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 580556/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1724/18

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Estadual, mediante a qual junta cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0123.18.000743-7, para adoção de providências cabíveis.

Consta nos autos que a Notícia de Fato nº MPPR-0123.18.000743-7 tem por objetivo apurar eventuais irregularidades na Câmara de Vereadores de Itaperuçu, tais como: "1. Ausência de controlador interno concursado para fiscalizar as atividades da Câmara, a despeito de haver pessoas aprovadas em concurso para serem contratadas; 2. Gasto mensal da Câmara acima do limite permitido, ante a contratação e gratificação de servidores comissionados; 3. Desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, o que contribui para o gasto acima do limite; 4. Paralisação da construção da Câmara de vereadores por falta de recursos, que atualmente está sendo aplicado na contratação de servidores comissionados e gratificados".

O órgão ministerial encaminhou documentos, bem como cópia do depoimento prestado por Arnaldo Pinto Ferreira, servidor que pediu exoneração do cargo de Controlador Interno do Município de Itaperuçu.

2. Considerando que o processo instaurado pelo órgão ministerial ainda é incipiente, bem como tendo em vista que não há maiores detalhes na peça exordial, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, a partir dos sistemas de dados disponíveis, manifeste-se sobre o juízo de admissibilidade do feito. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 662404/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCIO FERNANDO NUNES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO ARCIE EPPINGER, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, ROBERTA DEL VALLE, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1726/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Companhia de Saneamento do Paraná (peça nº 11), para apresentação da manifestação prévia. O novo prazo se inicia no dia seguinte ao da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 645232/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1728/18

1. Trata-se de Representação proposta pelo Prefeito do Município de Rio Azul, Sr. Rodrigo Skalicz Solda, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia do processo de Sindicância Investigativa nº 05/2017, instaurada para apurar "suposta irregularidade quanto ao pagamento de recursos com o salário Educação no ano de 2013".

O referido gestor municipal, que atuou nos autos de sindicância como autoridade julgadora, acolheu (peça nº 23) integralmente o Relatório (peça nº 17) elaborado pela Comissão, no qual consta que no âmbito do Executivo de Rio Claro foram gastos recursos do salário educação em desacordo com a lei, uma vez que o dispêndio deuse para aquisição de bombons recheados, refrigerantes, bolos, salgadinhos, docinhos e geleias.

Ainda, ao longo da sindicância, verificou-se despesa não paga, empenhada na fonte de recursos do salário educação. Diante deste fato, a Comissão sugeriu que seja o empenho realocado na fonte 103 (recursos livres), com posterior pagamento para afastar enriquecimento ilícito pela municipalidade.

Ao fim, foi determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e, também, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da União.

Por meio do Despacho nº 1402/18 (peça nº 28), determinei a intimação do gestor representante para que complementasse, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações enviadas a esta Corte com dados acerca da responsabilização dos envolvidos nos fatos denunciados e quantificação do suposto dano.

Em resposta (peça nº 33), o gestor apresentou matriz de responsabilidade, quantificando o dano no montante de R\$ 7.149,00 (sete mil, cento e quarenta e nove reais):

Empenho	Produtos adquiridos	Valor	Responsável
4982/2016	Bolo nega maluca Geleia de frutas	R\$ 1732,00	Maria Elaine Pacanaro (Secretária de Saúde) Sívio Paulo Girardi (Prefeito Municipal)
4629/2016	Bombom sonho de valsa Refrigerante	R\$ 1393,00	Roseli Surmacz Gurski (Secretário de Educação) Sívio Paulo Girardi (Prefeito Municipal)
4983/2016	Bolo Nega maluca Geleia de frutas	R\$ 4.024,00	Roseli Surmacz Gurski (Secretário de Educação) Sívio Paulo Girardi (Prefeito Municipal)

Por meio do Despacho nº 1512/18 (peça nº 34), determinei a intimação do gestor representante para que juntasse aos autos cópia dos processos instaurados pelo Ministério Público Estadual para apuração dos fatos e demais procedimentos de controle instalados.

Em resposta, o representante juntou aos autos cópia da Notícia de Fato nº 0119.18.000352-5 instaurada pelo Ministério Público Estadual (peças nº 39-45). É o Relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a Denúncia não merece ser recebida, haja vista que as supostas irregularidades suscitadas pelo denunciante já estão sendo objeto de análise aprofundada pelo Ministério Público Estadual no bojo da Notícia de Fato nº 0119.18.000352-5.

Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despropiciada e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado.

Do mesmo modo, é de se apontar que o órgão ministerial dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, inclusive oitiva de testemunhas, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se,

destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

No mesmo sentido tem se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

"[...] Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo.[...]"[1]

Assim, verifico que os Representantes propuseram a presente Representação com o fito de atingir interesses particulares, em vez de buscar resguardar o interesse público, o que deveria ser os seus papéis no exercício da vereação, caracterizando a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil, in verbis:

"[...] Apesar disso, a sanção por tal prática passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em 2016, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 194/2016, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua estipulação legal, tendo em vista a irretroatividade das leis na aplicação de sanções, razão pela qual deixo de impor penalidades aos Representantes.[2]

"[...] Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

"Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns".[3]

[...].3. Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem[2], com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim.

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[3], não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público.

5. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

7. Após, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, Parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

8. Efetuada e certificada nos autos a comunicação aludida, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para os fins previstos no artigo 175-F do Regimento Interno.

9. Ao fim, deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no artigo 32, inciso XII[4], artigo 168, inciso VII[5], artigo 276, §§ 3º e 5º[6], e artigo 398, §2º[7], todos do Regimento Interno. [4]

"[...]Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções[...].[5]

[...] É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições imporá um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação[...].[6]

[...] Considerando que o tema já está sob apreciação do Poder Judiciário Estadual, tendo sido recebida a inicial e determinado o processamento do feito (fls. 143 a 150 da peça processual nº 003), e que, conforme Cláusula Terceira do TAC (fl. 061 da peça processual nº 001), já estão previstas as sanções decorrentes de eventual descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, bem como que pode advir condenação judicial decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, entendendo ser desarrazoado o prosseguimento do feito nesta Corte, em atenção ao princípio da economicidade.

Ademais, tendo em conta que os fatos narrados se referem a descumprimento do princípio da publicidade, sem a indicação de dano ao erário, tendo o Ministério Público Estadual atribuído à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que é descabido o trâmite da presente representação neste Tribunal de Contas, nos termos dos art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e 322-A do Regimento Interno[2], combinados com o art. 1º, caput, incisos e § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte[3].

No entanto, nos termos do art. 2º da Resolução nº 60/2017[4], e considerando a possível relevância do tema para a análise das contas relativas ao(s) exercício(s) financeiro(s) pertinente(s), devem ser os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para a devida ciência.

Diante do exposto, após a comunicação em sessão prevista no art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, após dar ciência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos deste despacho, proceda ao encerramento e arquivamento dos presentes autos.[...][7]

Por fim, é de se observar, também, que é baixo o quantum gasto de modo supostamente irregular, já que segundo a matriz de responsabilidade formulada pelo representante é de R\$ 7.149,00 (sete mil, cento e quarenta e nove reais).

Especificamente sobre o baixo valor, destaco que esta Corte de Contas, em atendimento a Resolução nº 1/2014[8] da ATRICON[9], já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conquanto a Resolução nº 60/2017-TCE-PR[10] tenha inicialmente proposto referido valor de alçada para processos de tomada de contas, comunicações de irregularidade e procedimentos de fiscalização em geral, é evidente que há uma preocupação da Corte com a celeridade, racionalização administrativa e economia processual de um modo geral, o que pode analogicamente se aplicar ao presente processo de Representação.

Por todo exposto, entendo despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória e comprovada a atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[11], c/c 276, §§3º e 5º[12]º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.

2. Despacho nº 964/17, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de Representação nº 256610/14.

3. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.

4. Despacho nº 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação nº 603005/17.

5. Despacho nº 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 725410/17.

6. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Thiago Alvarez Pedrosa nos autos de Representação nº 76210/18.

7. Despacho nº 235/18, exarado pelo Auditor Claudio Augusto Kania nos autos de Representação nº 76287/18.

8. Anexo único - 12. Adotar medidas para racionalizar a geração de processos (antes da atuação), especialmente:

a. Instituição de sistemática de planejamento das ações de controle externo com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;

b. Constituição de processos com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;

c. Estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos; [...]

9. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

10. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados

ou processados neste Tribunal. [...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 677665/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1729/18

Juntada a petição de contraditório apresentada pelos representados (peça nº 22), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme item "3.4" do Despacho nº 1595/18 (peça nº 15).

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 303358/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ALICEU RONQUI, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1627/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Aliceu Ronqui (peça 32), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 159823/09

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ
INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TOSHIE HAMAMURA YAMAKAWA

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1628/18

Considerando que o advogado João Paulo de Souza Cavalcante substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 110), determino a autuação do nome da advogada substabelecida como procuradora do senhor Maurício Yamakawa, conforme consta da procuração de peça 120, e a baixa do nome do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências, após retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 302300/18

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: EDGAR HAMPF, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO 1462/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 168590/18

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ROSIANE DALPRA

DESPACHO 1463/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 291430/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADRIANA CARNIEL DA SILVA, ADRIANA FABIO ALVES DOS SANTOS BORGES, ADRIANE SUELY SOUZA, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALESSANDRA CARLA DE OLIVEIRA, ALEXSSANDRA SILVA SANTOS RODRIGUES, AMELIA CRISTINA FRANCA GIRALDES, ANDREA VENDRAMIN MORTARI, ANDREA CRISTIANE LUCAS DE LIMA BISCOLA, ANDREA ELISA NICOLETTI SESTARIO, ANGELA RENATA FRACAROLI WESSLER, APARECIDA EVA MESQUITA HODA, CARINA BUENO DA SILVA, CARLA APARECIDA RIBEIRO, CASSIA CHAVES DA SILVA, CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA, CELIA

REGINA GROSSI MONTANHA DA SILVA, CILMA DA SILVA, CLARICE LOPES TEIXEIRA, CLAUDIA MARIA BACK HEIDEMANN, CLAUDIA REGINA GARCIA, CLEIDE DE ARAUJO COSSATO AMANCIO, CLEIDIMARA BELARMINO DE SOUZA, DALVA THEODORO MACIEL DAMASCENO, DANIELLE LOURENCO BUSNARDO, EDER SCHUEROFF DE OLIVEIRA, EDIMARA DA SILVA, EDNA REGINA DA CRUZ, ELIANE AMALIA NIEHUES, ELIANE CRISTINA CAVALCANTI DE ALMEIDA, ELIANE DA COSTA MONTEIRO, ELIANE GIRALDES DE SOUZA, ELIANE SRABIA EHLKE, ELIANE TEODORO DOS SANTOS KAWAMURA, ELISANGELA LONGEN, ELISANGELA REGINA DIAS DOS SANTOS, ELISSANDRA MARIA PETIK, ELIZABETE MARCELINO GARCIA, ELOISE AMELIA MARTINS CAPARROZ MALLMANN, ELZITA COSTA CANDIDO, ERENI LIBERATO, ERICA CRISTINA DE SANTANA SANTOS, EVERTON WANDERLEI NIEHUES, FRANCIS MARA NOGUEIRA TAVARES PALTANIN, GILDA HELENA ZIOLI, GISELI CRISTINA VITTURI, GISLAINE GARCIA MENDES, GLAUCY RODRIGUES MANETTI MACEDO, GREYCE ADRIANO FERNANDES, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, ILMAS BONO DA SILVA, IVANA SANDRA RUIZ PIMENTA, IVANETE APARECIDA GIOVANINI OLIVEIRA, IZABEL ALVES ALBARELLO, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS DE MOURA, IZABEL GONCALVES DE SOUZA, JACYARA MARTA POMIN GOMES, JEANNE APARECIDA DA SILVA, JEFFERSON CEZAR VIEIRA, JERAUCINA FERREIRA DE CERQUEIRA DOS SANTOS, JOSIANY APARECIDA CUSTODIO, JUANITA CACIA DA SILVA DE MACEDO, JULIANA BOARETTO RODRIGUES, JULIANA PIRES PASZCZUK, JULIANA ZILIANI BORGES KOERICH, KÁTIA CORREA DE MORAES, KEISE TEIXEIRA MENDES, LAIDE APARECIDA DA SILVA, LEONICE DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA FRIGATTO, LUCIANA GIROLDO ROELA DA SILVA COLUSSI, LUCILENE DOS SANTOS RODRIGUES, MARCIA APARECIDA ALTHMANN CEZAR, MARCIA REGINA VICTOR FRANCISCO, MARI TATIANE DE COL, MARIA ANGELA DE CARVALHO ZULIANI, MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA VINCH FEUSER, MARIA INES CARLOS, MARIA IZABEL FERREZIN, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA REGINA MOURA, MARIA ROSA GONCALVES DE MEDEIROS, MARINA LUIZ BRAGA RIBEIRO, MARISA PICCIOLI, MARLY DE SÁ ABREU, MEIRE APARECIDA LOPES, MONICA CORDEIRO FAMELLI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NEIDE ALVES DA SILVA, NILSA CAMPOS BUZIGNANI, NILZA BONI DE SOUZA SILVA, NORMA MARIA MORAIS MENDONCA, ORTENCIA MARIA DO CARMO BILTHAUER BALDO, REGIANE APARECIDA REBOLLA BAGGIO, REGINA ROSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA LEAL TRENTINI, ROSA MARIA MARTOS DE CARVALHO, ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA CURTY, ROSANGELA CARVALHO PEREIRA BASTOS, ROSANGELA GONCALVES VIANA, ROSANGELA POGRIFKA VITURI, ROSELI APARECIDA BOIS PONTES, ROSELI APARECIDA RUIZ DE SOUZA, ROSI CLAYR ROMANHOLO MACHADO, ROSIMAR DE LOURDES LAFAYETE BUCKNER, ROSIMARA ARCAS CASTELAO SILVA, ROSIMEIRE BARRA FEITAL, RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA, SAMIRA SARA FERREIRA DO CARMO, SANDRA MARA PAZZIN, SANDRA MEIRE CARDOSO DA SILVA DA SILVEIRA, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRA REGINA ZANOLLI, SILVANA DA SILVA, SILVIO SCHUEROFF, SIMARA FATIMA ALMEIDA, SIRLEI BORTOLOTTI, SOLANGE APARECIDA VERISSIMO, SOLANGE MARIA DE JESUS, SONIA MARIA DOS SANTOS SALLES, SONIA MARIA RODRIGUES CANATO, SUZI CRISTIANE FAQUIM, TAIZE MATIORO IRENO, TANIA SANCHES, TELMA ELISABETE DE SA VINTECIANO, THAIS FERNANDA RUIZ BRAGA CARDOSO, VALDENICE GOMES XAVIER, VALDIRENE ALEXANDRINO DOS REIS, VALERIA REGINA PEREIRA FERREIRA FREDERICO, VANESSA TEZIN, VANIA ELIS SOUSA, VANILDA MICHELETTI, WILMA ROMANINI, YARA CRISTINA LOPES FERREIRA SANTOS, ZEILA GALDINO DA SILVA RIBEIRO, ZENI DANZIGER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO 1467/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e que o presente processo já foi regularmente encerrado nos termos do Despacho nº 2124/17 (peça processual nº 142), conforme as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Municipal e da representante do Ministério Público, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis ao encerramento do presente, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 739067/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LIRAUCIO SARAGIOTO, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 600/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1607/18 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 21 de novembro de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Novembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo